



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10830.003927/2006-86
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-002.034 – 1ª Turma
Sessão de 09 de outubro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

PROCESSO. CONHECIMENTO.

Descabe conhecimento de recurso especial quando não resta demonstrada similitude ou proximidade fática do acórdão recorrido e do acórdão paradigma, mormente quando a normas interpretadas nos acórdãos recorrido e paradigma são de naturezas diferentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial.

(Assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator.

EDITADO EM: 27/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente). Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, Karen Jureidini Dias, Jorge Celso Freire da Silva, Antonio Lisboa Cardoso

(Suplente Convocado), Rafael Vidal de Araújo, João Carlos de Lima Junior, Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto, com adendos e pequenas modificações para maior clareza, o Relatório do acórdão recorrido:

SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A, já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 819/842 da decisão prolatada às fls. 772/798, pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ - CAMPINAS (SP), que julgou procedente, Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos, cientificado ao contribuinte em 08 de agosto de 2006.

Consta do Auto de Infração, fls. 623/657, que a fiscalizada cometeu as seguintes irregularidades à legislação do imposto de renda, nos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 2004 e 2005.

- 1. Registrou indevidamente como despesas de variações monetárias passivas valores que deveriam ter sido lançados no Ativo para futura integração ao custo de aquisição do imóvel 'SEDE DA SENASA'.*
- 2. Compensou indevidamente prejuízos fiscais, tendo em vista a existência de saldos insuficientes de prejuízos.*

Inconformada com o lançamento a contribuinte apresentou IMPUGNAÇÃO às fls. 658/681.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão n.º 05-15.726 de 25 de setembro de 2006, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ

Ano-Calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa: IRPJ. CSLL. AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. O registro de ajustes de exercícios anteriores pressupõe a regular demonstração dos valores que deixaram de ser apropriados e dos seus efeitos nos períodos de apuração correspondentes.

ATIVO PERMANENTE. Os bens do ativo permanente, entre os quais os imóveis para uso, devem ser registrados pelo custo de aquisição, independentemente da sua representatividade em relação ao valor de mercado ou em relação a qualquer outro parâmetro. Somente quando da alienação do bem; sua desapropriação; baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão ou na sua liquidação, que os resultados daí decorrentes (resultados não operacionais) serão classificados como ganho ou perda de capital e computados no lucro real.

CUSTO FINANCEIRO. A eventual diferença entre o custo de aquisição do imóvel e o seu valor de mercado, ainda que restasse comprovada, não tem o condão de transformar parte do valor da transação, pago ou a pagar pela adquirente ao alienante, em custo financeiro do contrato de compra e venda.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. As exigências decorrentes devem seguir a mesma orientação decisória adotada para o tributo principal, tendo em vista serem fundadas nos mesmos fatos.

Lançamento Procedente.

Ciente da decisão de primeira instância em 24.10.2006 a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 22.11.2006, protocolo as fls. 819, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

Informa que impetrou Mandado de Segurança, protocolado sob nº 2006.61.05.013818-5, em tramite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas - São Paulo, tendo obtido em 14 de novembro do corrente ano, medida liminar pleiteada, determinando o recebimento, o processamento e o julgamento do presente recurso administrativo, independentemente do prévio arrolamento de bens e direitos ou de 30% das exigências fiscais.

Quanto ao mérito alega a Recorrente que com base em critérios atuais de interpretação dos princípios contábeis, impugnou os mencionados autos de infração, demonstrando que o registro do imóvel adquirido pelo montante de R\$ 5.118.785,67, após trânsito em julgado da ação que reconheceu a efetiva propriedade do terreno, está em conformidade com o princípio do custo histórico corrigido com base de valor, posto que nenhum ativo pode ser registrado por importância superior ao de sua recuperação por alienação ou utilização e os encargos relativos ao fornecimento de água de 2001 até 2021, bem como variação das tarifas d'água de 1991 a 2001, tem natureza jurídica de custo financeiro do contrato de venda e compra, não podendo ser escriturados como valor do ativo imobilizado, mais sim como despesas financeiras, dedutíveis, nesta qualidade, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Alega a Recorrente que o efetivo preço da operação de compra e venda do imóvel é de Cr\$ 500.000.000,00, desta forma somente este valor poderia ter sido tornado como índice para registro do terreno, ma medida em que foi este o seu custo de aquisição, ou seja, a Recorrente se obrigou a entregar a. vendedora a quantia de Cr\$ 500.000.000,00, a título de contraprestação do terreno. Ocorre que, por um acordo de vontades, os contratantes deliberaram que parte deste valor não seria pago em pecúnia, mas sim por meio de fornecimento d'água, o qual, reafirme-se estava relacionado ao valor líquido e certo de Cr\$ 20.000.000,00, que, por sua vez, foi estipulado a partir de uma projeção do custo com fornecimento d'água ao longo do período convencionado, calculado com base na tarifa d'água praticada à época.

Acrescenta que desta maneira o contrato tem preço certo e determinado.

Continua a Recorrente.

Feitas essas considerações, infere-se que, admitindo-se que o princípio contábil do custo como base de valor estabelece que o registro de bens imóveis deva utilizar como parâmetro apenas o custo de aquisição, então deve ser a reforma da decisão recorrida, para fim de reconhecer que a 'SEDE SANASA' deveria ter sido registrada no valor de Cr\$ 500.000.000,00, corrigidos monetariamente até o final de 1995, e não no montante de composto pela somatória de Cr\$ 480.000.000,00 como encargos totais relativos ao fornecimento d'água por 30 anos, tendo em vista que o contrato foi celebrado por preço certo.

Esclarece ainda a Recorrente que o contrato de promessa de venda e compra celebrado entre a ora Recorrente e a Irmandade de Misericórdia de Campinas previu como valor total do terreno a quantia de Cr\$ 500.000.000,00, a ser paga da seguinte forma: Cr\$ 200.000.000,00 naquela data; Cr\$ 100.000.000,00 em dez parcelas mensais. Cr\$ 180.000.000,00 (em substituição à permuta da gleba 26 da Fazenda Boa Vista) e Cr\$ 20.000.000,00 por meio de fornecimento de água tratada por 30, anos.

Que até dezembro de 2001, a Recorrente escriturou todos os pagamentos efetuados em dinheiro, bem como os encargos relativos ao fornecimento d'água, como adiantamentos para futura imobilização.

Que após o trânsito em julgado da ação de reintegração de posse movida pela Fazenda do Estado de São Paulo, pelo qual se conferiu, definitivamente, o domínio do imóvel, para a Recorrente, então, de acordo com o regime de competência, o saldo da conta adiantamentos para futura imobilização, no valor de R\$ 5.118.758,67, foi transferido para a conta de Terrenos.

Ocorre que o correto seria a escrituração do valor de Cr\$ 500.000.000,00, corrigidos monetariamente até 1995, em razão da aplicação do princípio contábil do custo histórico corrigido como base de valor, na feição que lhe atribuem a Teoria Tradicional da Contabilidade, a Fiscalização e o próprio órgão julgador.

Sendo assim, fica muito claro que os encargos relativos ao fornecimento de água que excederam o valor de Cr\$ 20.000.000,00, corrigidos monetariamente até o final de 1995, consubstanciam verdadeiro custo financeiro do contrato de venda e compra do terreno.

Destaca não proceder a alegação da autoridade administrativa de primeiro grau de que ainda que os dispêndios da compradora com fornecimento de água viessem a superar o valor de Cr\$ 20.000.000,00, em função de eventual reajustamento da tarifa média usada, tal diferença equivaleria a correção monetária e, como visto, continuaria integrando o custo do bem transacionado, pois tal fornecimento foi na qualidade de preço

indeterminado.

Requer seja reformado o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, cancelando-se, integralmente, os Autos de Infração.

É o Relatório.

Os membros da 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deram provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os valores correspondentes a variação monetária passiva referente a valores correspondentes à variação tarifária ocorrida para a água durante os anos-calendário em que ocorreu a autuação, estendendo a decisão ao Auto de Infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Mantiveram a glosa das diferenças relacionadas a períodos subsequentes, cujo fornecimento ainda não ocorrera, nas datas dos fatos geradores considerados.

Proferiram decisão consubstanciada por meio do Acórdão nº 105-16.401, que foi assim ementado:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

EXERCÍCIO: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

ATIVO PERMANENTE - MOMENTO DA CONTABILIZAÇÃO DO BEM - Os bens do ativo permanente devem ser registrados contabilmente pelo custo de aquisição, na efetiva data da aquisição do referido bem, devendo parcelas de pagamentos porventura convencionados a ocorrer em mercadorias e/ou serviços a que se destina a atividade da adquirente ser registrado em conta de passivo para posterior baixa quando do efetivo fornecimento/pagamento.

VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA - RECONHECIMENTO - Admite-se como variação monetária passiva o valor correspondente às variações de tarifa ocorridas entre a data da aquisição do ativo, cuja parte será paga em fornecimento de bens e/ou serviços, e a data do efetivo fornecimento, devendo permanecer a glosa das diferenças relacionadas períodos subsequentes, cujo fornecimento ainda não ocorreu, nas datas dos fatos geradores considerados.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - Legítima a glosa de compensação de prejuízos fiscais quando tais prejuízos são decorrentes de ajustes inadequados procedidos pelo contribuinte, contrariando a boa técnica contábil e a legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A decisão da 5ª Câmara do 1º CC deu “ provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os valores correspondentes a variação tarifária ocorrida para a água durante os anos-calendário em que ocorreu a autuação da mesma, extensivo ao Auto de Infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.”

Inconformada a contribuinte apresenta Recurso Especial por divergência (fls. 893/897). O recurso foi admitido pelo presidente da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que entendeu haver divergência.

Devidamente cientificada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 918/921.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão

O recurso é tempestivo, porém, verificados o teor do recurso especial e seu paradigma e as contrarrazões, dele não conheço pelos motivos adiante expostos.

O único acórdão paradigma (AC. 303-33365) trazido pelo recorrente em seu recurso especial (de fls. 894-897) versa sobre lançamento relativo a ITR, onde foi discutido aspecto formal do lançamento (consistente na insuficiência na descrição dos fatos, pois o tamanho da área que embasou o lançamento não foi evidenciado, também seu enquadramento legal), lendo –se na ementa do acórdão paradigma que:

A imprecisão do lançamento é particularmente notada na identificação do sujeito passivo, na caracterização do imóvel sobre o qual deve recair o lançamento, e na descrição da motivação e respectivo enquadramento legal para a autuação. Recurso de ofício negado.

Lê-se também no Relatório e Voto do acórdão paradigma:

6. O lançamento infringiu -ainda os requisitos indispensáveis: ao auto de infração previstos, no art.5º da IN , SRF 94/97 que trata dos trabalhos das malhas fiscais e lançamentos suplementares.

Ou seja, o que se discutiu no paradigma, em sede de recurso de ofício, foi a higidez das provas e do enquadramento legal, e problemas formais na lavratura do auto de infração, o que redundou na anulação do lançamento por vício formal, assim discutiu-se determinados aspectos do lançamento implicariam ou não a existência de vício formal (matéria puramente procedimental).

Contudo, não há, no acórdão, recorrido a discussão acerca deste tema, a matéria foi sequer tangenciada quando da interposição da impugnação e do recurso voluntário, quando o recorrente insistiu em fazer prevalecer suas teses contábeis relativas à Teoria Tradicional da Contabilidade e ao custo financeiro para fundamentar a dedução pretendida. Veja-se que no relatório e voto (unânime) do acórdão recorrido há sequer discussão sobre erro de enquadramento legal, mas sim da configuração contábil de existência ou não da despesa. Trata da discussão acerca variação monetária passiva e compensação de prejuízos fiscais, discutindo-se seus limites e metodologias in concreto, no caso de tarifas de água dadas como pagamento. Em nenhum momento no recorrido se discute imprecisão na identificação do sujeito passivo ou nas características dos fatos ocorridos, mas tão somente seus efeitos contábeis e fiscais, concluindo o acórdão recorrido pelo provimento parcial, como segue:

~~Contudo há de haver ainda ajustes quanto ao reconhecimento de tais despesas financeiras uma vez que as mesmas somente~~

poderão ser alocadas ao resultado de cada exercício após a sua realização, quero dizer, após o efetivo fornecimento da água em cada ano-calendário. Como levado a efeito, a Recorrente apropriou ao resultado do exercício valores de diferenças de tarifas que ainda estão por se realizar, porque ainda não houve o fornecimento da água.

Conclui-se, deste modo, que a compensação indevida de prejuízo é fato causado pelos ajustes incorretos efetuados pela Recorrente, devendo permanecer em função do reconhecimento da irregularidade dos referidos ajustes, exceto quanto à parcela da variação monetária decorrente do reajuste da tarifa de fornecimento de água, nos respectivos períodos em que foram efetuados os lançamentos. Em outras palavras a diferença de tarifa relativa a exercícios cujo fornecimento de água ainda não havia ocorrido, na data do fato gerador do lançamento, deve ser mantida, em respeito ao regime de competência.

Deste modo, dou provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os valores correspondentes a variação tarifária ocorrida para a água durante os anos-calendário em que ocorreu a autuação da mesma, extensivo ao Auto de Infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Não há, portanto, similitude fática, temas debatidos, ou mesmo identidade da norma discutida que tenha sido aplicada de forma contraditória, que implique em divergência das decisões a ensejar recurso especial. A norma debatida no recorrido é norma material do Imposto de Renda; as normas que dão supedâneo ao paradigma são normas de natureza processual (IN SRF 04/97; Parecer Cosit 09/99; arts. 142 e 173, II, do CTN; arts. 10 e 11 do Decreto n. 70.235/72; art. 5º da CF88 – são os dispositivos mencionados como fundamento do paradigma).

Data venia, o que o recorrente pretende é inserir tema novo na discussão em sede recurso especial, ventilando matéria que sequer foi debatida no recorrido.

Do exposto, não conheço do recurso especial do contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator

CÓPIA